

“SUPREMO SUPERIOR”: A QUEM COMPETE UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL?*

*Guilherme de Melo Sphair***

*Luiz Cesar Ribas Sphair***

SUMÁRIO: *1 Introdução. 2 Organização judiciária nacional. 2.1 Jurisdição. 2.2 Competência. 2.3 Órgãos do Poder Judiciário. 2.3.1 Juízos de primeiro grau. 2.3.2 Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. 2.3.3 Cortes de vértice: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. 3 Uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional no Brasil. 3.1 Da Casa da Suplicação ao Supremo Tribunal Federal. 3.2 A criação do Superior Tribunal de Justiça. 3.3 Funções das Cortes de vértice. 4 Conflitos entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação federal infraconstitucional. 4.1 As causas. 4.2 Encaminhamentos para a resolução do problema. 5 Considerações finais. Referências.*

RESUMO: O adjetivo “supremo” substantivado na designação de um Tribunal alça-o ao posto magno de instância máxima do Judiciário. Daí a natural, embora equivocada, intuição de que esse órgão detém a palavra final sobre todas as questões jurídicas agitadas nos processos. No Brasil, além do Supremo Tribunal Federal, tem-se no Superior Tribunal de Justiça outra Corte de vértice integrante da organização judiciária. Fruto da Constituição de 1988, este Tribunal foi pensado e criado para uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional. No entanto, por razões históricas e mesmo jurídicas, o Supremo Tribunal Federal continua aplicando, nos casos que lhe são submetidos a julgamento, parte do ordenamento sobre o qual, em tese, é o Superior Tribunal de Justiça quem detém a função de homogeneizar. É inevitável a possibilidade de compreensões divergentes. Assim, o objetivo deste artigo é encontrar solução para esse problema. A pesquisa segue o método dialético e a técnica da documentação indireta, consistente na análise de doutrina, artigos e jurisprudência sobre o tema. Ante o objeto normativo da ciência jurídica, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal deve, sim, respeitar os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça em matéria de legislação federal infraconstitucional.

* Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Me. Ana Paula Nacke Paulino, no Centro Universitário Integrado.

** Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado. E-mail: guilhermesphair@hotmail.com.

** Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado. E-mail: lcrsphair@hotmail.com.

PALAVRAS-CHAVE: Legislação federal infraconstitucional; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; uniformização.

ABSTRACT: The adjective “supreme” substantiated in the designation of a Court raises it to the great rank of the highest instance of the Judiciary. Hence the natural, although mistaken, intuition that this Tribunal has the final word on all legal issues involved in the proceedings. In Brazil, in addition to the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice is another vertex court that is part of the judicial organization. Originating from the 1988 Constitution, this Court was thought and created to unify the interpretation of infra-constitutional federal legislation. However, for historical and even legal reasons, the Federal Supreme Court continues to apply, in the cases that are submitted to it, part of the order on which, in theory, it is the Superior Court of Justice that has the function of homogenizing. The possibility of divergent understandings is inevitable. Thus, the objective of this article is to find a solution to this problem. The research follows the dialectical method and the technique of indirect documentation, consisting of the analysis of doctrine, articles and jurisprudence on the subject. Given the normative object of legal science, it is concluded that the Federal Supreme Court must indeed consider the understandings of the Superior Court of Justice in matters of infraconstitutional federal legislation.

KEYWORDS: Federal infraconstitutional legislation; Superior Court of Justice; Federal Supreme Court; uniformization.

1 INTRODUÇÃO

Costuma ser dito e muito repetido que o Superior Tribunal de Justiça é o órgão jurisdicional encarregado de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional. O problema da reprodução acrítica de certos axiomas está na falsa sensação de irrepreensibilidade do conteúdo que comunicam. A ciência, aliás, impele exatamente ao contrário; não há “coisa julgada” sobre enunciados científicos. Colocar em cheque aquela premissa, portanto, é o ponto de partida deste trabalho, cujo objeto é analisar se a prática corresponde à teoria.

A perplexidade com a temática surge da observação cotidiana. Aprende-se nas primeiras aulas da graduação que a jurisprudência é fonte (para uns, secundária; para outros primária) do Direito. Na rotina forense, todos buscam um precedente favorável dos Tribunais Superiores em amparo às teses sustentadas; se oriundo do Supremo Tribunal, a suposição é de que tanto melhor. Essa impressão está associada à noção de que o Judiciário se organiza de modo estático, tudo afunilando em um órgão máximo e senhor único das soluções para todas as questões jurídicas. Prosperando-a, tem-se ruptura relevante na idealização de que, em temas

federais infraconstitucionais, a última palavra compete ao Superior Tribunal de Justiça. Eis o problema a ser escrutinado.

Estrutura, alçada e conflito. Esta é, ordenadamente, a disposição tópica do raciocínio desenvolvido no trabalho. Primeiro, discorre-se sobre a organização judiciária nacional, fixando-se os conceitos de jurisdição e de competência, e passando em revista os órgãos que compõem o Judiciário. Após, examina-se a instituição constitucionalmente encarregada de uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional, com enfoque na evolução histórica do assunto. Por fim, encontra-se as causas do problema investigado e, conhecendo-as, formula-se possível solução, firmado o pressuposto de que a ciência jurídica, uma vez normativa, há de prescrevê-las.

O método de abordagem adotado será o dialético. Sua adequação ao problema objeto de pesquisa está em que este versa situação conflitiva entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em específico no que concerne à uniformização da legislação federal infraconstitucional. Conflitos são bem apreendidos pela dialética, enfocando-se a contradição como natural à dinâmica e à transformação dos fenômenos. Já a técnica de pesquisa será, sobretudo, a documentação indireta, consistindo em levantamento bibliográfico e documental, no que se inclui, além da doutrina, a legislação e a jurisprudência.

2 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL

Aborda-se, de início, os conceitos de “jurisdição” (seção 2.1) e de “competência” (seção 2.2), fundamentais para a compreensão da temática. Após, ver-se-á os órgãos que compõem o Judiciário do Brasil (seção 2.3).

2.1 JURISDIÇÃO

Linguisticamente, “jurisdição” é termo (signo) empregado para representar um conceito. Ao defini-lo, convém lembrar que “[o]s conceitos jurídicos não são referidos a objetos, mas sim a significações” (GRAU, 2018, p. 148). Como próprio da ciência jurídica, não se cuida de ente cuja ontologia é idêntica, aqui e alhures, pela ordem natural das coisas. Ao contrário, sujeita-se aos arranjos e conformações que lhe confere cada ordenamento.

Isso não exclui, porém, que de um mesmo signo se possa extrair acepções diversas. É o que ocorre com a expressão “jurisdição”. Por meio dela, respeitável corrente

doutrinária antevê a comunicação de três diferentes sentidos: poder, função e atividade (DINAMARCO, 2004).

A noção de jurisdição como manifestação do *poder* não é recente. Com efeito, já Aristóteles (1998, p. 325) constatava, “[e]m todo governo”, a presença do “judiciário”, tido como “o terceiro órgão da Constituição e do governo”. Séculos depois, Montesquieu (1996, p. 167) se referiu ao “poder executivo daquelas [coisas] que dependem do direito civil”, posteriormente identificado como “poder de julgar”, e que “castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares”. Daí já se extraí a inequívoca vinculação da jurisdição à ideia de soberania.

Relacionada à ideia de jurisdição como *poder* está a definição que lhe empresta Chiovenda. Para o processualista italiano:

a jurisdição consiste na atuação da lei mediante a substituição da atividade de órgãos públicos à atividade alheia, seja afirmando a existência de uma vontade da lei, seja colocando-a posteriormente em prática (1922, p. 349, tradução nossa)¹.

Como *atividade*, a jurisdição designa o conjunto de atos praticados pelo juiz no curso do processo.

Sob a perspectiva de uma *função*, Dinamarco (2004, p. 298) esclarece que “a jurisdição caracteriza-se pelos escopos que mediante seu exercício o Estado-juiz busca realizar – notadamente o escopo social de pacificar pessoas, eliminando litígios”. Aí sobressai o papel do Estado “como garantidor da paz social”, tendo a jurisdição “o caráter tutelar da ordem e da pessoa, distinguindo-se das demais soluções do Estado pela sua imodificabilidade por qualquer outro poder” (FUX, 2019, p. 66). É esta a noção relevante para os fins deste trabalho.

Nessa óptica, é interessante observar que a ideia de jurisdição deixa de ser apenas jurídica. Entende-se que o processo, “instrumento através do qual a jurisdição opera” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 317), tem outras finalidades a alcançar, não se limitando a concretizar o Direito. Como escopos “metajurídicos”, a doutrina destaca: (a) a pacificação, representada pelo fim “de pacificar pessoas mediante a eliminação dos conflitos com justiça”; (b) o educacional, com vistas a “educar as pessoas para a defesa de direitos

¹ Do original: “la lursidicción consiste en la actuación de la ley mediante la sustitución de la actividad de órganos públicos a la actividad ajena, ya sea afirmando la existencia de una voluntad de ley, ya poniéndola posteriormente en práctica” (CHIOVENDA, 1922, p. 349).

próprios e respeito aos alheios”; e (c) os políticos, buscando-se “concorrer para a estabilidade das instituições e políticas e para a participação dos cidadãos na vida e nos destinos do Estado”. (DINAMARCO, 2004, p. 127-129)

Mais recentemente, com o trunfo dos Estados Constitucionais, tem-se defendido que a jurisdição também deve estar comprometida com a realização dos objetivos fundamentais previstos na Constituição (MEDINA, 2022). É criticada a concepção chiovendiana de que a jurisdição restringir-se-ia à aplicação da lei ao caso concreto, pressupondo-se uma inexistente completude da legislação em cuja ambiência “o juiz jamais precisaria cristalizar uma norma – mediante a interpretação da lei de acordo com a Constituição – para regular a situação litigiosa” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022a).

No Estado Constitucional, o intérprete exerce papel mais importante do que aquele por ele desempenhado nos Estados Liberais. O juiz, com efeito, ao exercer a jurisdição, não se reduz a um mero “carimbador” da previsão legislativa sobre o caso em exame. Antes, cumpre-lhe compreender o ordenamento jurídico como um todo, conferindo-se primazia à Constituição. Isso que deverá balizá-lo na adoção da solução para o processo.

De tudo o que foi dito, pode-se definir a jurisdição, na acepção de *função*, como a tarefa estatal de aplicar o Direito a casos concretos, trilhando-se os caminhos traçados na Constituição e sem descuidar das finalidades metajurídicas do processo².

2.2 COMPETÊNCIA

Em se tratando de manifestação do poder estatal, a jurisdição é una. Assim como não há, em um só território, mais de uma soberania, também não se cogita de diversas jurisdições em um mesmo espaço. É materialmente impossível, por outro lado, que nas nações que se formaram a partir da Idade Moderna se tenha um só órgão exercendo essa função.

Impõe-se, portanto, a repartição de competências. Com isso, organiza-se um grande sistema judiciário composto por diversos órgãos, cada qual com atribuições predeterminadas na Constituição e nas leis. Parcela da doutrina se refere à competência como

² Há ponderações quanto à suficiência desse conceito. Aduz-se estar defasado, por não abranger o controle de constitucionalidade, que inegavelmente é manifestação da jurisdição constitucional, ou mesmo o processo coletivo, voltado à resolução de conflitos transindividuais. Em que pese essas cativantes e convincentes razões, o conceito de jurisdição exposto está de acordo com as lições da doutrina majoritária, e escapa ao objeto desta pesquisa deter-se sobre as censuras que lhe são irrogadas.

a “medida da jurisdição” (FUX, 2019; DINAMARCO, 2004). Mas há críticas a esta definição em razão, justamente, da unidade da jurisdição. Um órgão judicial, detendo competência, atua com jurisdição plena (MEDINA, 2022). É preciso conceituá-la, portanto, mediante critério qualitativo, e não quantitativo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2022b).

Nesses termos, mostra-se escoreta a definição registrada por Neves (1997, p. 56). De acordo com o processualista paulistano, a competência jurisdicional pode ser visualizada sob duplo enfoque: subjetivo e objetivo. Em termos subjetivos, “é o atributo de capacidade para o exercício da tutela jurídica processual, decorrente de investidura legítima”; sob o prisma objetivo, “é a relação necessária, de adequação legítima, entre o processo e o órgão incumbido da tutela jurídica processual”. Daí a não redução da competência a “medida da jurisdição”; presente aquela, o órgão detém esta na sua completude.

2.3 ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO

Ao tratar do Judiciário, o artigo 92, *caput*, da Constituição Federal (CF) (BRASIL, 1988) o estruturou nos seguintes termos:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A o Conselho Nacional de Justiça;
II - o Superior Tribunal de Justiça;
II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI - os Tribunais e Juízes Militares;
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Além desses, também integram o Judiciário os juizados especiais, previstos nos artigos 24, X, e 98, I, da Constituição (BRASIL, 1988). Por outro lado, ressalta-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), embora acoplado à estrutura do Judiciário, não exerce função jurisdicional. Compete-lhe, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição (BRASIL, 1988), “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”, além de outras incumbências de naturezas “políticas, administrativas, de ouvidoria, correicionais, disciplinares, sancionatórias, informativas e propositivas” (BAGATINI; WICKERT, 2013, p. 103).

Feita essa ressalva, todos os demais órgãos listados no artigo 92, *caput*, da Constituição (BRASIL, 1988) detêm jurisdição. A determinação em concreto da competência de cada um, porém, observa determinadas regras. Nos termos da legislação brasileira, deve-se individualizar, de modo ordenado, as competências (a) “da Justiça”, (b) originária, (c) de foro, (d) de juízo, (e) interna e (f) recursal (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Doravante, para os fins deste trabalho, importa compreender melhor os órgãos que integram a “Justiça Comum”. Esta é a designação adotada para aludir aos Juízos de primeiro grau das “Justiças” Estadual e Federal, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais. Os Tribunais de vértice estão além desse gênero, porquanto “órgãos de superposição”. As competências relevantes para análise, presente o objeto de estudo, serão a originária e a recursal.

2.3.1 Juízos de primeiro grau

Analisando de forma escalonada, os Juízos de primeiro grau situam-se na base da organização judiciária.

Segundo dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça, 2022), na Justiça Estadual há 8.346 varas e 1.206 juizados especiais; já na Justiça Federal tem-se 790 varas e 194 juizados especiais federais. Na “Justiça Comum”, portanto, são 9.136 varas e 1.400 juizados especiais. Além disso, das 62 milhões de demandas pendentes de solução, 72,8% tramitam na Justiça Estadual e 13,2% na Justiça Federal. Em suma, 86,1% dos processos inconclusos estão sob a competência da “Justiça Comum”.

Em regra, a competência originária para conhecer de uma causa será de um Juízo de primeiro grau. Como sintetizam Cintra, Grinover e Dinamarco (2015, p. 273) “ordinariamente são esses os órgãos de entrada do Poder Judiciário”. Por consequência, a hipótese de uma demanda ser atribuída à competência originária dos Tribunais é excepcional. Pode-se afirmar, desse modo, que determinado processo recairá sobre a competência originária de um juízo de primeiro grau quando inexistir regra direcionando-o ao conhecimento inicial de órgãos judiciários superiores; em suma, é residual.

Por outro lado, é também incomum que o juízo de primeiro grau detenha competência recursal. Quando se pensa em recurso, cogita-se naturalmente que o novo exame da matéria será efetuado por outro órgão. Essa não lhe é, porém, uma característica intrínseca

(MEDINA, 2022). O exemplo mais conhecido é dos embargos de declaração, cuja competência para análise é do próprio órgão que proferiu a decisão impugnada. O mesmo sucede com os embargos infringentes e de declaração contra sentenças proferidas em execuções fiscais “de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN”, nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.830/1980 (BRASIL, 1980).

2.3.2 Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais

Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais situam-se no segundo grau da organização judiciária nacional. Aqueles se encontram vinculados à Justiça Estadual; estes, à Justiça Federal. Há, atualmente, 27 Tribunais de Justiça e 6 Tribunais Regionais Federais. Os Tribunais de Justiça, não por acaso, estão associados e territorialmente vinculados aos Estados e ao Distrito Federal. O art. 125, *caput*, da Constituição (BRASIL, 1988) confere aos próprios entes subnacionais a atribuição de organizar “sua Justiça”. Já os Tribunais Regionais Federais são distribuídos por regiões.

A competência recursal dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais é exercida, preponderantemente, em sede de agravo de instrumento e de apelação. Por meio dessas impugnações, a parte interessada leva ao conhecimento do órgão decisões ou sentenças proferidas pelos juízos de primeiro grau. Ressalvadas questões não discutidas na instância inferior, não há restrições *a priori* ao objeto do recurso. É o interessado quem define, com a irrisignação, a matéria a ser analisada pelo Tribunal (*tantum devolutum quantum appellatum*).

Dessa sistemática é fácil inferir uma característica relevantíssima da competência recursal dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais: a Corte poderá avaliar, nos limites do recurso, todas as questões, de fato e de direito, relacionadas ao objeto da impugnação. Daí enquadrarem-se no conceito de “Cortes de Justiça”, a quem compete “resolver controvérsias (‘resolution of disputes’)”, decidindo a norma aplicável aos litígios e, se necessário, executando-a. (MITIDIERO, 2017, s/p). Confere-se concretude ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Esses Tribunais, porém, também exercem competência originária. A Constituição (BRASIL, 1988) disciplinou essa atribuição dos Tribunais Regionais Federais no seu artigo 108, I. Inclui-se no rol ações penais contra juízes federais, revisões criminais e ações rescisórias, *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança contra atos de juízes federais,

bem como conflitos de competência entre juízos que lhe são vinculados. A competência originária dos Tribunais de Justiça é regulada pelas Constituições dos Estados. Os litígios tendem a ser os mesmos citados, *mutatis mutandis*; mas merece destaque o controle de constitucionalidade tendo como parâmetro a Constituição estadual.

2.3.3 Cortes de vértice: Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal

No topo da organização judiciária nacional estão o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Por compartilharem características similares, é possível estudá-los, neste momento, em conjunto.

Em primeiro lugar, é de se destacar que ambos os Tribunais não são espécies de nenhum dos gêneros “Justiça” (Comum, do Trabalho, Eleitoral ou Militar). Tanto que referidos como “órgãos de superposição”, tendo como atribuição principal julgar “recursos interpostos em causas que já tenham exaurido todos os graus das Justiças comuns e especiais” (CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, 2015, p. 215).

Essa tarefa é realizada em impugnações que têm como nota a excepcionalidade: o recurso extraordinário (Supremo Tribunal Federal) e o recurso especial (Superior Tribunal de Justiça). Afirma-se, em síntese abrangente, que tais reclusos “têm por conteúdo *contrariedade* à norma constitucional ou federal infraconstitucional e objeto decisão *final*, isso é, a última passível de ser proferida no órgão jurisdicional de origem” (MEDINA, 2022, RB-8.59).

Há requisitos de admissibilidade específicos aos recursos extraordinário e especial. Em ambos se exige o prequestionamento, conforme Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1963) e 211 do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 1998). Quer dizer, a decisão impugnada deve, necessariamente, ter apreciado a questão constitucional ou infraconstitucional suscitada, com ou sem provocação da parte (MEDINA, 2017). Além disso, a Constituição (1988) ordena que o objeto do recurso detenha certa importância, cumprindo ao Tribunal escrutinar a repercussão geral do tema constitucional (artigo 102, § 3º) ou a relevância da matéria infraconstitucional (artigo 105, § 2º).³

³ O tema dos pressupostos recursais é fundamental, mas escapa ao objeto deste trabalho. Cumpre referir, apenas de passagem, que o requisito da relevância da questão federal foi acrescentado pela Emenda Constitucional 125, de 14 de julho de 2022. Dada a novidade da matéria, ao menos nos termos em que positivada na Constituição, são

Os recursos extraordinário e especial não são cabíveis para a discussão de questões de fato. Trata-se de entendimento também já pacificado nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal (1964) e 7 do Superior Tribunal de Justiça (1990). A controvérsia submetida a exame dos Tribunais é exclusivamente de direito. Isso fica evidente considerando as taxativas hipóteses de cabimento previstas na Constituição, todas, sem exceção, relacionadas a discussões de caráter jurídico-constitucional (recurso extraordinário) ou jurídico-legal-infraconstitucional (recurso especial). Daí classificarem-se como recursos de “fundamentação vinculada”, pois pressupõem fundamento em “motivos predeterminados” (ASSIS, 2021, RB-1.6).

Conquanto a mais notória, a competência recursal extraordinária (*lato sensu*) não é a única exercida pelas Cortes de vértice no Brasil. Com efeito, a Constituição (BRASIL, 1988) também lhes incumbiu de exercer a jurisdição em caráter originário e em recurso ordinário. Nessas hipóteses, ao contrário da anterior, não há restrição da cognição a apenas questões de direito, podendo o Tribunal reexaminar fatos e provas.

Referindo-se às causas que o Supremo Tribunal Federal julga originariamente, Silva (2004) identifica em quase todas elas o que denomina de “litígio constitucional”. O Tribunal atua, nesses casos, ora operando o controle de constitucionalidade, ora em defesa da liberdade – em favor de altas autoridade da República ou contra atos praticados por elas ou por órgãos de estatura constitucional –, ora assumindo o encargo de árbitro da Federação (artigo 102, I, “a” *usque* “r”). Inclui-se ainda o processamento de ações penais ajuizadas em desfavor de dignatários do Legislativo, do Executivo e do Judiciário da União. Em recurso ordinário, o Supremo aprecia crimes políticos ou conhece de impugnações contra decisões de Tribunais Superiores denegatórias de remédios constitucional (artigo 102, II, “a” e “b”).

Guardadas as proporções, o mesmo sucede com o Superior Tribunal de Justiça. A Corte tem competência originária para julgar ações penais contra agentes políticos dos Estados, bem como ponderar sobre *habeas corpus* impetrados por essas autoridades ou para contestar atos a elas atribuídos (artigo 105, I, “a” *usque* “i”). Já em recurso ordinário, o Superior Tribunal de Justiça equaciona demandas envolvendo, em um dos polos, Estado estrangeiro ou organismos internacionais e, no outro, Município ou pessoa residente no país, além de

candentes os debates quanto à sua aplicação, incluindo controvérsias de direito intertemporal e acerca da eficácia, plena ou limitada, da norma constitucional respectiva.

irresignações contra decisões denegatórias de *habeas corpus* ou de mandados de segurança proferidas por Tribunais de Justiça e por Tribunais Regionais Federais (artigo 105, II, “a” *usque* “c”).

3 UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL NO BRASIL

A compreensão da tarefa uniformizadora da legislação federal infraconstitucional demanda incurso nas raízes históricas do Supremo Tribunal Federal. É que, como se verá (seção 3.1), foi o Supremo Tribunal Federal quem formalmente exerceu esse papel até a criação do Superior Tribunal de Justiça. O contexto da instituição deste último, destarte, também é importante para a compreensão do problema pesquisado (seção 3.2). Finalmente, analisar-se-á as funções desempenhadas pelas Cortes de vértice (seção 3.3).

3.1 DA CASA DA SUPLICAÇÃO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O antecedente mais remoto do Supremo Tribunal Federal é a Casa da Suplicação. Esta designação está relacionada ao antigo regime Português, cujo Supremo Tribunal do Reino recebeu designação semelhante por influência do direito romano (CASA, 2022?). No Brasil, foi instituída por meio de alvará de 10 de maio de 1808, em substituição à Relação do Rio de Janeiro (LEAL, 2012).

Duas décadas após sua instituição, a Casa da Suplicação do Brasil veio a ser substituída pelo Supremo Tribunal de Justiça. A referência a este Tribunal consta no artigo 163 da Constituição de 1824 (BRASIL, 1824). Com a sua instalação em janeiro de 1829, a Casa da Suplicação “extinguiu-se de pleno direito, não obstante subsistisse, de fato, até 1833, quando se restabeleceu o antigo Tribunal da Relação do Rio de Janeiro” (MELLO FILHO, 2014, p. 9). No entanto, aponta-se que o Supremo Tribunal de Justiça não era um poder político, tendo pouco destaque institucional ante o poder Moderador então existente e a ausência do controle de constitucionalidade (VELLOSO, 1993).

O Supremo Tribunal Federal surgiu com a Constituição republicana de 1891 (BRASIL, 1891). O artigo 55 da Carta o instituiu como órgão integrante do Judiciário da União, ao passo que o § 1º do artigo 59 dispunha sobre a competência recursal do Tribunal:

§ 1º - Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal:

- a) quando se questionar sobre a validade, ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado for contra ela;
- b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos Governos dos Estados em face da Constituição, ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas.

Com a Emenda Constitucional de 3 setembro de 1926 (BRASIL, 1926) a competência recursal extraordinária do Supremo foi ampliada. Acrescentaram-se outras duas hipóteses de cabimento:

- c) quando dous (sic) ou mais tribunaes (sic) locais (sic) interpretarem de modo diferente (sic) a mesma lei federal, podendo o recurso ser também (sic) interposto por qualquer dos tribunaes (sic) referidos ou pelo procurador geral da Republica;
- d) quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional.

O recurso extraordinário instituído pela Constituição de 1891 (BRASIL, 1891) foi inspirado no *writ of error* estadunidense, tal como regulamentado pelo *Judiciary Act* de 1789. Tal instrumento era a via de acesso à Suprema Corte e permitia-lhe “a revisão dos pronunciamentos finais dos tribunais dos Estados-membros para garantir a supremacia da Constituição e das leis federais” (ASSIS, 2021, RB-12.1). A propósito, pertinente lembrar que Rui Barbosa, notório participante na elaboração da Constituição republicana, pretendia que o Supremo Tribunal Federal tivesse “atribuições semelhantes às do seu congênere norte-americano” (NOGUEIRA, 1980, p. 144).

Rigorosamente, a existência de um Supremo Tribunal é característica dos Estados Federais. A ordem jurídica destes, como descreve Kelsen (1998, p. 451-452), “compõe-se de normas centrais válidas para o seu território inteiro e de normas válidas apenas para porções desse território, para os territórios dos ‘Estados componentes (ou membros)’”. Compreende-se a preocupação do legislador estadunidense, em quem futuramente o brasileiro abeberar-se-ia. É natural que, havendo juízos competentes para interpretar e aplicar as “normas centrais” em todo o território, ocorram divergências na compreensão de um mesmo enunciado normativo. Surge a necessidade de o Judiciário – por natureza, uno – preservar a unidade da “ordem total” (MEDINA, 2017). Acerca do assunto, eis o apontamento de Lessa (1915, p. 100-101) ainda no início do século XX:

Sendo inerentes (sic) ao regimen (sic) federativo a dualidade de leis, elaboradas e promulgadas umas pela União e outras pelos Estados, e a dualidade de justiças, creada (sic) e mantida uma pela União e outra pelos Estados, necessario (sic) é, para assegurar a applicação (sic) das leis federaes (sic), especialmente a da primeira dellas (sic) – a Constituição, em todo o

territorio (sic) nacional, instituir um recurso para a Suprema Côrte (sic) Federal das decisões dos tribunales (sic) locais (sic), em que não forem applicadas (sic), devendo sel-o (sic), essas leis federaes (sic).

No Brasil, durante quase um século esta função foi atribuída exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, competente para conhecer do recurso extraordinário. Como visto, a primeira Constituição que engendrou essa espécie recursal – a republicana de 1891 – facultou-lhe o cabimento em matérias tanto constitucional, quanto federal infraconstitucional. Compreensível, porquanto ambas, no dizer kelseniano, constituem espécies da mesma ordem “central” (federal). Ressalvada a supressão da hipótese referente “questões de direito criminal ou civil internacional”, a tipologia de cabimento do recurso extraordinário não sofreu alterações substanciais com as Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967.

3.2 A CRIAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição de 1988 promoveu alterações fundamentais no sistema judiciário nacional. Uma delas foi a criação do Superior Tribunal de Justiça. Não é pouca coisa: o país passou a ter dois órgãos judiciários “de superposição”.

Dispor de um Supremo Tribunal é, como visto, característica das Federações. Fora de dúvidas, por outro lado, que as atribuições desse órgão estão diretamente jungidas à forma federal adotada. Isso porque, nas federações – como a brasileira que progressivamente se formou no século XX – em que as competências legislativas são distribuídas em termos centrípetos, a dilatação do direito federal ampliará, conseqüentemente, as hipóteses em que cabível o recurso uniformizador à Corte federal. Foi o que ocorreu no Brasil.

Daí a ideia de se criar outro Tribunal Federal, com a competência fundamental de conhecer de questões relacionadas ao direito federal infraconstitucional. Diga-se que já na década de 60, Silva (1962) sustentava ser desnecessário que o Supremo se encarregasse, em recurso extraordinário, de questões senão constitucionais. Sugeriu, por isso, a criação de outro Tribunal Superior, a integrar nova estrutura judiciária ao lado da Eleitoral e da Trabalhista, e que funcionaria como instância final de deliberação no âmbito de sua competência.

Não era uma reivindicação isolada. Deveras, Souza (2019) relata episódio ocorrido em 1965 em que juristas de renome (Caio Mário da Silva Pereira, J. Frederico Marques, Miguel Reale, Caio Tácito, Seabra Fagundes) se reuniram para discutir opções de

reforma do Judiciário. Não escapou às cogitações a criação de um Tribunal Superior para absorver parte da competência então exercida pelo Supremo Tribunal Federal, ideia aprovada por unanimidade. Essa Corte esboçada analisaria questões atinentes ao direito federal não constitucional, além de algumas hipóteses de remédios constitucionais impetrados contra atos de autoridades do primeiro escalão do Governo federal. A leitura do relatório da citada reunião evidencia que a proposta então formulada é bastante semelhante ao Superior Tribunal de Justiça que futuramente seria delineado pela Constituição (RELATÓRIO, 1965).

A motriz para a formação desse Tribunal então idealizado foi a chamada “crise do Supremo”. A Corte viu-se repleta de demandas cujas multiplicidades a impediam de prestar a tutela jurisdicional em tempo devido. Em 1987, ano anterior à promulgação da Constituição, o Supremo proferiu 20.122 julgamentos, distribuídos entre os órgãos que o compunham. Ao anunciar o dado na sessão de encerramento do ano judiciário, o então Presidente do Tribunal, Ministro Rafael Mayer, registrou: “como estamos vivendo um tempo de recordes, verificamos que o Supremo jamais julgou tantos feitos como os deste ano” (SUPREMO, 1987).

O alvitre prosperou na Constituição de 1988 e teve como fruto o Superior Tribunal de Justiça. Inaugurou-se espécie recursal inédita, necessária à consecução da finalidade para a qual arquitetada a nova Corte, precisamente o recurso especial. Nos termos da redação originária da Constituição (BRASIL, 1988):

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A Emenda Constitucional 45 de 2004 alterou a alínea “b” para dela retirar a expressão “lei” do predicado “local”. O eventual conflito entre lei local e federal passou a hipótese de cabimento do recurso extraordinário. A rigor, nesse caso tem-se verdadeiro conflito federativo, donde pertinente que sua resolução fique mesmo encarregada ao Tribunal da Federação.

3.3 FUNÇÕES DAS CORTES DE VÉRTICE

Os julgamentos emanados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça são muito mais do que simples reexame de uma causa. A exigência de requisitos específicos para o acesso à jurisdição extraordinária em sentido amplo (seção 2.3.3) já é importante demonstrativo dessa constatação. Em geral, a doutrina identifica três funções desempenhadas pelos Tribunais Supremos e Superiores: nomofilática, dikelógica e paradigmática. (MEDINA, 2017). Alguns autores, porém, para além dessas, também aludem à função uniformizadora, classificando-as em “funções clássicas” (nomofilática e uniformizadora) e em “funções contemporâneas” (dikelógica e paradigmática) (ALVIM; DANTAS, 2019).

A função nomofilática visa a defesa do direito objetivo. Quem retratou o conceito do termo foi Calamandrei (2019) ao tratar da *Corte di cassazione* italiana. O processualista expressa a distinção entre regras de procedimento, as quais regulam a atividade dos sujeitos processuais e são minuciosas, da regra de julgamento que tem por objeto o raciocínio lógico-jurídico do juiz, impondo-lhe a observância da lei na resolução das demandas. Assim, a existência de um Tribunal Superior serve, sobretudo, para reprimir decisões contrárias à legislação, assegurando “a exata observância pelos órgãos jurisdicionais dessa norma que os obriga a decidir de acordo com a lei as controvérsias que são confiadas a seu julgamento” (CALAMANDREI, 2019, p. 41, tradução nossa)⁴.

A função uniformizadora busca homogeneizar a compreensão que se tem sobre certa regra ou princípio. É ela que se destaca na menção corrente de que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm, respectivamente, a tarefa de uniformizar a jurisprudência nacional sobre o direito constitucional e federal infraconstitucional. Daí o norte “à conformação da manutenção de forma sistemática do direito e à garantia do respeito aos princípios da igualdade perante a lei e da legalidade” (ALVIM; DANTAS, 2019).

A função dikelógica é alcançada com a aplicação da solução jurídica ao caso concreto. Observação curiosa, mas de todo pertinente para a compreensão do vocábulo, é que na cultura grega Diké era a deusa, filha de Zeus e de Themis, que carregava uma balança e uma espada nas mãos e proclamava o justo quando do equilíbrio dos pratos; donde *dikaion* traduzia “algo dito solenemente pela deusa Diké” (FERRAZ JÚNIOR, 2019, p. 12). A referência à função dikelógica denota que os Tribunais Superiores também aplicam a lei nos recursos

⁴ Do original: “la esatta osservanza da parte degli organi giurisdizionali di quella norma che ad essi prescrive di decidere secondo la legge le controversie affidate al loro giudizio” (CALAMANDREI, 2019, p. 41).

extraordinários (*lato sensu*) que admitem. Tal orientação foi positivada no art. 1.034, *caput*, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015): “admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito”.

Por fim, a função paradigmática está relacionada à vinculação exterior ao que decidido pelo Tribunal. De acordo com Medina (2017, s/p), isso sucede mediante o “fornecimento de padrões decisórios para o julgamento isonômico dos casos afins”. Sob esse ângulo, os Tribunais operam como “Cortes de Precedentes”, assim enriquecendo “o estoque de normas jurídicas (‘enrichment of the supply of legal rules’)” e conferindo “unidade ao direito mediante a formação de precedentes” (MITIDIERO, 2017, s/p). É inevitável a lembrança do sistema anglo-saxão, onde se confere papel prestigiado aos julgados. A observação dos precedentes ocorre não pela simples razão de serem deliberações pretéritas, mas sim porque, nessas condições, auxiliam na dedução de qual a solução correta para o caso analisado. É uma forma de aprender com o passado (SCHAUER, 2009).

4 CONFLITOS ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL INFRACONSTITUCIONAL

Em seguida, debruça-se sobre o núcleo deste trabalho, precisamente o problema objeto de pesquisa: os conflitos entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação federal infraconstitucional. Primeiro, enfocam-se as causas da disfunção (seção 4.1). Após, formula-se a solução possível, *de lege lata*, para a resolução da questão (seção 4.2).

4.1 AS CAUSAS

O ordenamento constitucional em vigor outorga, como constatado, ao Superior Tribunal de Justiça a missão de unificar, em sede de recurso especial, a inteligência do direito federal infraconstitucional. Não seria incorreto – antes, é mesmo lógico – dizer que, em princípio, a Corte detém a última palavra sobre esse objeto. Na prática, contudo, por razões até de cunho teórico-jurídico, não tem sido bem assim.

É que o Supremo Tribunal Federal remanesce com a competência de aplicar a legislação federal não constitucional. Isso sucede em alguns casos, como já ilustrado (seção

2.2.3). Nos termos da Constituição (BRASIL, 1988), o Supremo, por exemplo, julga originariamente (a) determinadas autoridades acusadas de cometer infrações penais comuns ou crimes de responsabilidade, (b) *habeas corpus* que as têm como pacientes ou coatoras (art. 102, I, “d”) e (c) conflitos envolvendo entes federativos (art. 102, I, “b”, “c”, “e” e “f”); em recurso ordinário, (a) remédios constitucionais denegados em caráter originário pelos Tribunais Superiores e (b) crimes políticos (art. 102, II, “a” e “b”). É óbvio que, conforme o caso, a Corte necessariamente terá de interpretar e aplicar a legislação civil, penal e processual civil e processual penal. Pode-se até dizer que são situações menos frequentes, mas elas existem.

Inevitável, assim, que Supremo Tribunal Federal profira decisões diretamente relacionadas à legislação infraconstitucional. Seria até desnecessário rememorar que contra tais provimentos não cabe recurso a qualquer outro órgão. Importa, no entanto, para reconhecer que, *a priori*, o Supremo não está formalmente adstrito à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que a causa tenha por objeto questão jurídica já pacificada por esta Corte no desempenho de sua missão de uniformizar a interpretação do ordenamento federal infraconstitucional.

O problema é facilmente percebido. Note-se: o Supremo segue aplicando a legislação infraconstitucional e, ao fazê-lo, pode não seguir ou simplesmente ignorar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Supondo-se que isso se concretize, a prática judiciária subsequente deparar-se-á com encruzilhada de duplo caminho pernicioso. Por um deles, o Superior Tribunal de Justiça mantém o seu entendimento; nesse caso, admitir-se-ia que em um mesmo sistema jurídico os Tribunais apliquem soluções diversas para conflitos idênticos ou semelhantes. Pelo outro, o Superior resigna-se à compreensão do Supremo; aqui ter-se-ia um grande defeito na concepção ideal sobre qual o órgão compete para uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional.

A evidência de não se estar diante de questão simplesmente teórica ou acadêmica é a própria manifestação concreta do conflito. Uma situação recente bem o elucida. Em matéria penal, o Superior Tribunal de Justiça, até pouco tempo atrás, entendia que o acórdão confirmatório de condenatória não representava interrupção ao prazo prescricional. Havia precedente da Corte Especial neste sentido: AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ. Acontece que o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 176.473, trilhou caminho diametralmente oposto, ainda que ausente matéria constitucional a respeito. Na verdade, a deliberação constituiu interpretação da legislação infraconstitucional, *tout court*. Após, o

Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento para adequá-lo ao julgado do Supremo, pacificando-o no REsp n. 1.920.091/RJ.

Essa disfunção não é sequer hipoteticamente possível nos Estados Unidos. No sistema que, como observado, inspirou o constituinte de 1891 na organização do Supremo Tribunal Federal brasileiro, não há dois órgãos judiciários de cúpula. Lá, a função de uniformizar a interpretação do direito federal é desempenhada exclusivamente pela *Supreme Court*. Esta, como destacam Friedman e Hayden (2017, p. 60, tradução nossa), além de estar no topo da justiça federal, “também pode ouvir casos provenientes de altas cortes estaduais, se levantarem importantes questões federais, geralmente controvérsias sob a Constituição federal”⁵. Quer dizer, a competência recursal da Suprema Corte dos Estados Unidos vincula-se à natureza federal da questão jurídica, independentemente se de extração constitucional ou infraconstitucional.

Na Itália, outrossim, não se vislumbra uma tal desconformidade. O país dispõe de um Tribunal Constitucional para deliberar, nos termos do artigo 34 da Constituição italiana (SENATO, 2022) originariamente sobre temas estritamente constitucionais e federativos. Além disso, há também a Corte de Cassação, cujo mister é assegurar a uniformidade da interpretação da lei e garantir a unidade do direito. Interessante que a Corte de Cassação exercia o controle difuso de constitucionalidade até a instituição do Tribunal Constitucional. Consequentemente, após a criação deste, houve certa discussão sobre os limites das atribuições de cada um. A solução encontrada firmou a premissa de que a uniformização da interpretação da lei compete à Corte de Cassação, a ela se vinculando o Tribunal Constitucional quando exerce o controle de constitucionalidade (PISANI, 2014).

4.2 ENCAMINHAMENTOS PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA

À guisa de metodologia científica, a questão com a qual ora se depara é de ordem prescritiva. Quer dizer, há um problema jurídico e intenta-se alcançar uma solução. Para tanto, dois tipos diferentes de respostas podem ser formulados: *de lege lata*, considera-se o arcabouço jurídico-positivo como premissa para o raciocínio, em postura verdadeiramente dogmática; *de lege ferenda*, formulam-se sugestões de atualizações legislativas para dirimir o

⁵ Do original: “it can also hear cases that come out of high state courts, if they raise important federal issues, usually issues under the federal Constitution” (FRIEDMAN; HAYDEN, 2017, p. 60).

objeto analisado (QUEIROZ, 2019). No caso, a pesquisa permite arrostar o assunto sob a primeira perspectiva.

O Superior Tribunal de Justiça deve ser, concretamente, a Corte responsável pela uniformização da legislação infraconstitucional. Esta é a razão para a qual a Corte foi criada pela Constituição de 1988 (BRASIL, 1988). O móvel psicológico do constituinte pode até ter sido, em primeiro lugar, desafogar o Supremo Tribunal Federal do sem-número de processos que nele aterrissavam. De há muito, no entanto, está superada a noção hermenêutica de atar a norma à *mens legislatoris*; a promulgação emancipa-a (MAXIMILIANO, 2011). É a ordem jurídica como um todo que deve guiar a assimilação dos institutos e das instituições jurídicas.

Admitir a convivência de entendimentos conflitantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é hipótese descartada. A grave violação à isonomia seria proporcional à insegurança jurídica provocada. Relembre-se que a generalidade da lei é conquista das revoluções liberais do século XVIII, que se levantaram contra privilégios legislativos. Ao se tolerar, agora, que de um mesmo comando se apliquem diferentes normas – compreendidas como fruto da interpretação –, ter-se-ia mero deslocamento na fonte das iniquidades: ontem, o legislativo; hoje, o judiciário.

Ao Supremo Tribunal Federal cumpre observar a interpretação uniformizadora que o Superior Tribunal de Justiça confere à legislação federal infraconstitucional. Delimitando as competências de ambas as Cortes, Mitidiero (2017, s/p) expressamente sustenta “que o Supremo Tribunal Federal deve acatar a interpretação dada à legislação infraconstitucional federal pelo Superior Tribunal de Justiça”, a não ser que no exercício do controle de constitucionalidade. O mesmo entendimento é compartilhado por Streck (2020).

Aliás, nas demandas conhecidas originariamente por juízos de primeiro grau, o Supremo Tribunal Federal apenas delas conhecerá, em recurso extraordinário, quando suscitada questão atinente ao direito constitucional. Não é um simples detalhe. Para as partes dessas causas, que são a grande maioria das que tramitam no Judiciário (seção 2.3.1), a última instância de deliberação quanto à legislação federal infraconstitucional será o Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal, nessa hipótese, é-lhes inacessível, simplesmente porque não dispõe de competência recursal extraordinária nessas matérias. Ao propósito, nos

termos da Súmula 636 (2003) do Tribunal, considera-se incabível “recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida” Com isso, um percentual bastante expressivo dos jurisdicionados não têm acesso à Corte para reivindicar eventual interpretação da Corte sobre o direito federal infraconstitucional.

Não é razoável, por outro lado, que o Superior Tribunal de Justiça se torne mero repetidor de entendimentos do Supremo Tribunal Federal nos assuntos federais infraconstitucionais. Uma tal metamorfose transformá-lo-ia, na ambiência do recurso especial, em singela “terceira instância” da organização judiciária nacional. O Tribunal abandonaria o exercício das funções uniformizadora e paradigmática que, como Corte de vértice, lhe são acometidas (seção 3.3). Pior: isso não faria qualquer sentido jurídico, tendo em vista o papel que a Constituição objetivamente lhe reservou. O Superior Tribunal de Justiça, em suma, perderia sua razão de ser.

Essas premissas indicam caminho único: o Supremo Tribunal Federal, quando tem de resolver questões legais infraconstitucionais, deve autoconter-se e seguir a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Ter-se-ia modelo semelhante, como se viu (seção 4.1), ao verificado na Itália, onde a Corte Constitucional, quando procede ao juízo de constitucionalidade sobre determinada lei ou ato, parte da interpretação adotada pela Corte de Cassação. No Brasil isso é necessário, mas não suficiente. Uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em determinados processos, também tem de interpretar e aplicar a legislação federal infraconstitucional, a Corte não deve, por imperativos da isonomia, da segurança jurídica e da racionalidade do sistema, preterir a uniformização que o Superior Tribunal de Justiça confere a esse setor do ordenamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi analisar o órgão jurisdicional competente, no Brasil, para uniformizar a interpretação da legislação federal infraconstitucional. Um olhar mais apressado levaria à conclusão viciada dando pela suposta inutilidade da empresa, presente a *communis opinio doctorum* no sentido de que tal função é desempenhada pelo Superior Tribunal de Justiça. Mas a ciência é infensa aos dogmas. Não à toa o primeiro passo do método cartesiano é somente acolher as ideias evidentemente inquestionáveis. Daí ter-se, como ponto de partida, posto em xeque aquela premissa.

No trilhar da pesquisa, investigou-se, de saída, a organização judiciária nacional. Assentados os conceitos fundamentais de jurisdição e de competência, foi possível compreender, em seguida, a complexa estrutura dos órgãos jurisdicionais do país. Destaque para a circunstância, deveras pertinente à finalidade deste estudo, de que o Brasil, a partir da Constituição de 1988, dispõe de duas Cortes de vértice, com atribuições constitucionais distintas: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Em sequência, esquadrinhou-se o tema da uniformização da legislação federal infraconstitucional no Brasil. O foco foi associar, mediante evolução histórica da matéria, “tarefa” e “atarefado”, quer dizer, quais as instituições que, ao longo do tempo, desincumbiram-se do mister. Percebeu-se que conferir homogeneidade ao ordenamento jurídico é exigência imanente aos Estados federais, nos quais se verificam ordens parcelares (dos entes federativos) que compõem, juntas, uma ordem total (do Estado federal). Durante quase um século de regime republicano, a missão uniformizadora esteve atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Esse arranjo acabou alterado pela Constituição de 1988, que criou o Superior Tribunal de Justiça e confiou-lhe tal competência.

Por fim, examinou-se os potenciais conflitos entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça na interpretação da legislação federal infraconstitucional. Os estudos viabilizaram a descrição das causas que abrem espaço ao entrechoque de julgados emanados desses Tribunais relativamente ao direito federal infraconstitucional. A resolução de um problema supõe conhecer os fatores que o ocasiona. Onde, em sequência, a formulação de solução. No caso, a pesquisa revela que o Supremo Tribunal Federal deve (caráter normativo da ciência jurídica) observar, na análise das demandas que são submetidas a sua consideração, a interpretação da legislação federal infraconstitucional adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e nova função dos tribunais superiores**: precedentes no direito brasileiro [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução: Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. *S.l.* Veja, 1998. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/357991/mod_resource/content/1/Aristoteles_Pol%C3%ADtica%20%28VEGA%29.pdf. Acesso em 30 set. 2022.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BAGATINI, Júlia; WICKERT, Lisiane Beatriz. Ponderações reflexivas acerca do Conselho Nacional de Justiça. **Revista Direito em Debate**, [S. l.], v. 19, n. 33-34, 2013. DOI: 10.21527/2176-6622.2010.33-34.%p. Disponível em: <https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/620>. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2022**. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 13 out. 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926**. Emendas à Constituição Federal de 1891. Brasília, DF: Presidência da República, 1926. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc%20de%2003.9.26.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2005_1_capSumula7.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 211**. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [1998]. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula279/false>. Acesso em: 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 282**. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula282/false>. Acesso em 11 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 636**. Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal, 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2836>. Acesso em: 25 out. 2022.

CALAMANDREI, Piero. **Opere Giuridiche**. Roma: Roma Tre-press, 2019. v. 7: La Cassazione civile (parte seconda).

CASA da Suplicação. *In*: Associação dos amigos da torre do tombo. [S. l. 2022?]. Disponível em: <https://www.aatt.org/site/index.php?op=Nucleo&id=25>. Acesso em: 12 out. 2022.

CHIVENDA, José. **Principios de derecho procesal civil**. T. 1. Tradução: José Casáis y Santaló. Madrid: Editorial Reus (S.A.), 1992.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pelegri; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 1.

FUX, Luiz. **Teoria geral do processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FRIEDMAN, Lawrence M.; HAYDEN, Grant M. **American law: an introduction**. New York: Oxford University Press, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes** (a interpretação/aplicação do direito e dos princípios). 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. S. l.: Companhia das Letras, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/360813/mod_resource/content/1/LEAL%2C%20Victor%20Nunes.%20Coronelismo%20Enxada%20e%20Voto.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

LESSA, Pedro. **Do poder judiciário**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1915. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/637>. Acesso em: 10 out. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil** [livro eletrônico]: teoria do processo civil. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022a.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil** [livro eletrônico]: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022b.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Carlos Maximiliano. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de direito processual civil moderno** [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Prequestionamento, repercussão geral da questão constitucional, relevância da questão federal**: admissibilidade, processamento e julgamento dos recursos extraordinário e especial [livro eletrônico]. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO FILHO, José Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal** (Império e República). 4. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2014. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Notas_sobre_o_Supremo_Tribunal_2014_eletronica.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NEVES, Celso. **Estrutura fundamental do processo civil**: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NOGUEIRA, Rubem. Rui Barbosa e o Supremo Tribunal Federal. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 17, n. 67, jul./set. 1980, p. 135-146. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496799>. Acesso em 12 out. 2022.

PISANI, Andrea Proto. **Lezioni di diritto processuale civile**. 6. ed. Napoli: Jovene, 2014.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. Alguns tipos possíveis de problemas de pesquisa. In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. **Metodologia da pesquisa em direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

RELATÓRIO mesa-redonda sobre “Reforma do Poder Judiciário”. **Revista de Direito Público e Ciências Política**, Rio de Janeiro, RJ, v. 8, n. 2, p. 134-202, maio/ago, 1965. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rdpcp/article/view/59662/58007>. Acesso em: 17 out. 2022.

SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning**. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SENATO DELLA REPUBBLICA. **Costituzione Italiana: testo vigente**. Roma: Senato, 2022. Disponível em: https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg19/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVIII/Cost_Ita_marzo_2022.pdf. Acesso em: 18 out. 2022.

SILVA, José Afonso. **Do recurso extraordinário no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SOUZA, Tatiana Aparecida Estanislau. **O Superior Tribunal de Justiça: origem, papel, formas de deliberação e contribuição para a formação do precedente no direito brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14519>. Acesso em: 10 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório dos trabalhos realizados no exercício de 1987**. Brasília: STF, 1987. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/1815>. Acesso em: 14 out. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Senso incomum. Prescrição: Quem é o guardião da lei ordinária? STJ ou STF? **Consultor Jurídico**. [S. l.], 13 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-fev-13/senso-incomum-prescricao-quem-guardiao-lei-ordinaria-stj-ou-stf>. Acesso em: 20 out. 2022.

VELLOSO, Carlos Mário. O Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional: uma proposta que visa a tornar efetiva a sua missão precípua de guarda da Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 30, n. 120, out./dez. 1993, p. 5-30. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496852>. Acesso em: 12 out. 2022.